



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138207-84.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado JM BEBE STORE COMERCIO ELETRONICO E IMPORTADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1138207-84.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo – SP – Foro Central Cível – 39ª Vara Cível

Ação: Obrigação de fazer

Apelante: Ebazar.com.br LTDA - ME

Apelada: Jm Bebe Store Comercio Eletronico e Importado

VOTO 2633

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Suspensão de conta mantida em plataforma de comércio digital (Mercado Livre - Ebazar).

Procedêncian decretada para a reativação da conta.

Insurgência da parte ré que alega já haver desbloqueado a conta e que, portanto, o julgamento deve ser pela improcedência.

Insuficiência de provas de que o representante do autor tenha sido responsável pela criação de diferentes cadastros com o intuito de driblar sanções por infrações às políticas da plataforma.

Sentença mantida

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 241/245, que julgou a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto: 1) Em relação ao pedido de disponibilização de valores retidos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e 2) em relação ao pedido de reativação da conta do autor, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar os réus a restabelecerem a conta do autor na plataforma on-line. Por força da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor no importe de 10% sobre o valor atualizada da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. P.I.C”.

Recorre o requerido, sustentando que a obrigação de fazer perdeu o objeto, uma vez que houve a reativação da

conta, fato que está comprovado pela documentação que instrui o recurso.

Pugna pela improcedência da ação, alegando que comprovou a inexistência de falha do serviço.

Recurso tempestivo e preparado.

Seguiram-se as contrarrazões – 287/297.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em razão de suspensão da conta mantida pela parte autora na plataforma da ré para comercialização de produtos.

A sentença reconheceu a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de disponibilização dos valores retidos, extinguindo o feito sem solução de mérito quanto a referido pleito, e julgando procedente a ação, quanto ao pedido de reativação da conta.

Apela a requerida, aduzindo não haver falar em estabilização da tutela de urgência, e que a ação deve ser julgada improcedente, porque a conta já foi desbloqueada.

O recurso não comporta provimento.

Embora a requerida possa agir dentro o exercício do direito, podendo bloquear contas com o fito de apurar eventuais irregularidades, fato é que, como bem asseverou a r. sentença: *“Observa-se que o único elemento de prova apresentado pela parte ré consiste no print de tela de sistema acostado a fls. 127, por meio do qual não é possível extrair, de forma inequívoca, que o representante do autor tenha sido responsável pela criação de diferentes cadastros com o intuito de driblar sanções por infrações às políticas da plataforma. Nesse sentido, nada nos autos evidencia que alguma dessas contas tenha sido utilizada de forma criminosa*

ou abusiva. Afinal, conforme apontado pelo autor em réplica, é possível a utilização de uma conta física e jurídica por um sócio, por exemplo, com finalidades distintas. Ademais, a justificativa apresentada pelos réus em sede de contestação (coincidência cadastral) diverge daquela prestada em resposta à notificação extrajudicial enviada ao autor, conforme documento de fls. 55/62 ("muitas reclamações de produtos diferentes ou defeituosos" – fls. 60)".

Assim, tem-se que a sanção aplicada pelo réu não restou devidamente justificada e fundamentada, de modo que não revela razoável o bloqueio imputado à autora.

Ademais, não logrando êxito em resolver a celeuma pela via administrativa, a autora precisou se socorrer do judiciário. Portanto, a procedência da ação era mesmo de rigor.

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – VENDA E COMPRA PELA INTERNET, ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL "MERCADO LIVRE" – BLOQUEIO DE CONTA EM PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO – SUSPENSÃO QUE SE MOSTROU ILEGÍTIMA – VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO ÀS ALEGADAS IRREGULARIDADES DA CONTA DA AUTORA – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (ART. 85, § 11, DO CPC). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0059532-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do acima elencado, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencido o Requerido nesta fase recursal, os honorários ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa – art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator